



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40

RECURSO Nº. : 109.413
MATÉRIA : IRPJ e OUTROS - EXS: DE 1991 E 1992
RECORRENTE : EME - ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM UBERABA - MG
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS — SALDO BANCÁRIO. É defeso ao fisco lançar omissão de receita pela verificação da divergência existente entre o saldo bancário constante do razão em 31.12 do ano calendário e o valor informado pelo extrato bancário, quando o fisco deixa de analisar os argumentos informados pelo contribuinte na impugnação, embasados na escrituração contábil.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS — Os Suprimentos de numerários à conta caixa da empresa são considerados efetivamente comprovados com a apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovem a origem dos recursos obtidos pelos sócios e a efetiva entrada das quantias, contemporizando datas e valores.

IRPJ — OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS — PASSIVO NÃO COMPROVADO. Está comprovado o passivo da empresa quando o fornecedor das mercadorias recebe a importância devida através da Instituição Bancária que, por sua vez, assume os direitos da empresa fornecedora.

IRPJ — ARRENDAMENTO MERCANTIL. Descabe a glosa das despesas com arrendamento mercantil quando está comprovado que não houve concentração dos valores das prestações nos primeiros meses do contrato. Para que a fiscalização descaracterize os contratos firmados pela empresa, deverá demonstrar, de forma inequívoca, que os contratos referem-se a contratos de compra e venda e não de Leasing.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

IRPJ — DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Caracteriza-se hipótese de distribuição disfarçada de lucros, os créditos efetuados na conta do sócio referentes ao recebimento de duplicatas concernentes a vendas de mercadorias, devendo os valores serem deduzidos dos lucros acumulados ou reservas de lucros para efeito de correção monetária do patrimônio líquido da empresa.

PIS/FATURAMENTO — DL 2.445/88 e 2.449/88. O Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09.10.95, afastou definitivamente a execução dos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando indevida a exigência da contribuição ao Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento, com supedâneo naqueles diplomas legais.

FINSOCIAL/FATURAMENTO — PRINCÍPIO DA DECORRÊNCIA. Aplica-se ao lançamento decorrente, igual decisão adotada no lançamento matriz quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

FINSOCIAL/FATURAMENTO — INCONSTITUCIONALIDADE DAS ELEVAÇÕES DE SUA ALÍQUOTA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 150.764-I/PE, declarou ser inconstitucional a cobrança da contribuição para o FINSOCIAL na alíquota superior a 0,5%, conforme estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/92. Acatando esta declaração, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.175/95, que vem sendo reeditada, determinando, no caput do artigo 17, inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em apreço.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO — É insubsistente a exigência tributária fundamentada no artigo 35 da Lei 7713/88, quando o contrato social não prevê a imediata distribuição dos lucros aos sócios. Inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 172.058-1/SC.

CSL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

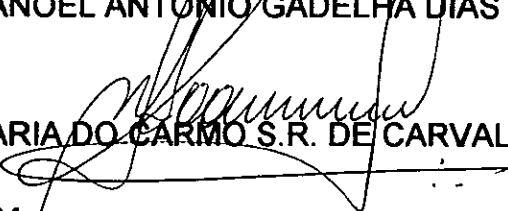
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO — PROCEDIMENTO DECORRENTE — PERÍODOS-BASE DE 1990 E 1991. A solução dada ao processo principal, relacionado com o imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relacionado com a Contribuição Social sobre o Lucro.

Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
EME — ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: 1) excluir da incidência do IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro e FINSOCIAL as matérias relativas à falta de contabilização de saída de numerário da conta Bancos, passivo fictício e arrendamento mercantil; 2) cancelar as exigências da contribuição para o PIS/Faturamento e do imposto de renda devido na fonte; 3) excluir da exigência remanescente da contribuição para o FINSOCIAL a parcela que exceder à aplicação da alíquota de 0,5%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

FORMALIZADO EM: 18 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

RECURSO Nº. : 109.403
RECORRENTE : EME — ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

EME — ELETRO MECÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o lançamento do imposto de renda pessoa jurídica consubstanciado no auto de infração de fls. 114/119 e seus consectários, fls. 120/125 — PIS/FATURAMENTO; 126/131 — FINSOCIAL FATURAMENTO; 134/138 — IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO e 141/145 — CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

A descrição dos fatos e enquadramento legal informa que o contribuinte incorrera nas seguintes infrações:

1). Omissão de receitas operacionais, caracterizadas pela falta de contabilização de saída de numerário da Conta "Bancos Conta Movimento" — Banco Progresso S/A - Agência Uberaba;

2). Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou da efetividade da entrega do numerário, por parte do sócio DONATO EUGÊNIO DA SILVA, dos recursos referentes aos suprimentos de numerários realizados nas datas que menciona;

3). Omissão de receitas operacionais caracterizadas por passivo fictício;

4). Glosa de custos e/ou despesas operacionais da contraprestação de arrendamento mercantil — Leasing, pela inobservância dos requisitos legais;

5). Glosa da despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucro, até o limite da importância mutuada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº : 108-04.640

negócio, em decorrência da concessão de empréstimo a pessoa física ligada. (Distribuição Disfarçada de Lucros).

A peça impugnatória apresenta, em síntese, os seguintes argumentos.

Com referência à divergência do saldo bancário, a mesma refere-se a equívocos cometidos pelo contador que, de modo inadvertido, efetuou lançamentos a débito e a crédito na referida conta, com o intuito de corrigir diferenças encontradas na mesma. Estes lançamentos foram efetuados com o seguinte histórico "valor de transferência de lançamento para regularização".

Que este fato, conforme demonstra a cópia do razão anexada, evidenciou um saldo, naquela conta, de Cr\$ 4.330.543,94 e não de Cr\$ 8.096.091,45.

Que, o engano ocorrido serve para comprovar que a divergência existente no confronto entre o razão com o extrato não é elemento seguro para identificação de receitas omitidas e que este erro contábil, por si só, não é fato gerador de imposto de renda, não sendo portanto justo que seja punido por este motivo.

Quanto aos suprimentos efetuados pelo sócio, alega que embora as provas devam ser apresentadas pela pessoa jurídica, as mesmas devem ser produzidas pelas pessoas físicas dos supridores, os quais, nem sempre, têm a precaução e o cuidado na sua guarda.

Tece este comentário porque está tendo dificuldades em recordar-se de todos os negócios efetuados e de apresentar os documentos comprobatórios necessários que produzam referida prova.

Apresenta cópia dos depósitos bancários efetuados pelo sócio na conta corrente da empresa e informa que o montante de Cr\$ 1.144.089,42 lançado a crédito em sua conta, originou-se de um lançamento interno de transferência da conta corrente da Sra Ordalia Caixeta de Mendonça e Silva, trazendo como prova a ficha do Razão, que contém o lançamento correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

Alega que as pretensões ora inclusas estão inseridas no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal e que inexistente, em toda a legislação do País, norma expressa que proíba a realização de empréstimos em dinheiro.

Com referência aos saldos da conta Fornecedores, apresenta documentos comprovando que o Banco do Progresso S/A quitou a dívida com a USIMINAS — USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A, transferindo o saldo para a conta da empresa.

Que o mesmo procedimento aconteceu com a empresa ACESITA — CIA DE AÇOS ESPECIAIS ITABIRA, que foi saldado através do Banco BBC, cuja comprovação ainda não lhe foi fornecida.

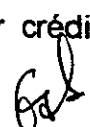
Quanto às glosas das despesas operacionais, informa que possui vários contratos de "leasing", firmados com as arrendadoras Bradesco Leasing S/A; Leasing Progresso S/A e Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil e que os Auditores Fiscais ao examinarem referidos documentos questionaram os valores contabilizados como despesas operacionais, sob alegações de serem ínfimos os valores residuais dos mesmos, razão da glosa.

Que esta pretensão fiscal não encontra respaldo legal porque efetuada em interpretação pessoal.

Argüi que o "Leasing" foi instituído através de lei própria, regulamentada pelo Banco Central do Brasil, órgão fiscalizador das instituições financeiras, bem como das instituições autorizadas a atuarem com o arrendamento mercantil.

Alega ser inaceitável a pretendida transformação de contratos de arrendamentos mercantis em instrumentos de compra e venda porque a relação jurídica estaria incompleta.

Quanto a glosa do encargo de correção monetária do mútuo faz as seguintes alegações: "o débito na conta corrente de Donato Eugênio da Silva, corresponde à nota fiscal nº 002283, de responsabilidade de RCG — ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., feito simplesmente para amortizar créditos anteriores

  jrl



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40

ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

originários de outras fontes que, em hipótese alguma, podem ser confundidas com as que autorizam a presunção de "lucros automaticamente distribuídos"

Franqueia a escrituração para reexame da matéria, caso a fiscalização entenda seja necessário.;

Ao final, requer seja julgada procedente a impugnação apresentada.

Apresenta impugnações específicas para cada autuação decorrente e anexa à peça impugnatória os documentos de fls 159 a 173.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações impugnativas, cancelando parte do passivo porque restou comprovado, consignando igual entendimento aos lançamentos decorrentes.

O recurso, acostado às fls 211/220, persevera nas razões impugnativas, acrescentando considerações sobre a inconstitucionalidade das elevações das alíquotas do Finsocial Faturamento.

Apresenta, por cópia, o documento enviado ao Banco Brasileiro Comercial — BBC em que solicita as cópias autenticadas das duplicatas devidamente quitadas, sacadas contra a recorrente pela ACESITA S/A e que foram liquidadas através de Carta de Fiança concedida pelo estabelecimento Bancário, bem como a cópia do recibo firmado pela CIA. AÇÕES ESPECIAIS ITABIRA (ACESITA) que atesta o recebimento do Banco Brasileiro Comercial S/A — BBC, a importância de CR\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), referente ao pagamento das duplicatas relacionadas, nas quais figura a empresa recorrente como sacada, informando que este valor está sendo pago pela Instituição Financeira por força da Carta de Fiança Bancária nº 290/90 — Agência de Belo Horizonte, emitida em 14/09/90, com vencimento para 13/12/90, em virtude de as duplicatas relacionadas não terem sido resgatadas pela recorrente, ficando o BBC sub-rogado em todos os direitos que possuía a ACESITA sobre os títulos de crédito cujos valores foram honrados.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº : 108-04.640

VOTO

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Verifica-se, do relato, que cinco foram as matérias tributadas. Omissão de receitas, por saída de numerários da conta Bancos ; omissão de receitas caracterizada pela falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário na empresa por parte do sócio majoritário; omissão de receitas apuradas pela falta de comprovação do passivo existente; glosa dos custos e/ou despesas referentes aos contratos de leasing e glosa da despesa de correção monetária sobre a parcela de lucros considerados distribuídos disfarçadamente.

Analisando-se as razões interpostas na impugnação, verifica-se que o contribuinte, de pronto, trouxe documentos comprovando determinados ajustes na conta "Bancos conta Movimento".

O demonstrativo dos ajustes efetuados na referida conta bancária encontra-se acostados aos autos às fls 151e o documento comprovando os fatos alegados também faz parte dos autos à fl. 159.

Não houve análise mais profunda destas alegações e a autoridade "a quo", com referência a este item assim se expressa:

"A contabilidade da autuada expressa, consoante folha 021 do livro razão constante à fl. 04 dos autos, que o saldo bancário da empresa junto ao Banco Progresso S/A - Ag. Uberaba, em 28/12/90, é de Cr\$ 8.096.891,45 enquanto o extrato fornecido pela instituição financeira em pauta, constante às fls. 06/07, indica que naquela mesma data o saldo era de Cr\$ 2.268.966,63.

A contribuinte não logrou demonstrar as razões da disparidade, mediante o procedimento de conciliação de conta bancária, quer no decorrer dos trabalhos fiscais, já que houvera sido instada para tanto, quer com a impugnação ou mesmo após esta.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

Não o fazendo, ou então arguindo que a diferença se dá por erro praticado pelo contabilista, sem maiores embasamentos a respeito daquilo que alega, a autuada se sujeita a ver essa diferença sob o crivo da suspeita de estar se tratando de omissão no registro de receitas.

.....

Ainda neste tópico convém registrar que a reconstituição da conta trazida pela impugnante, fl. 151, em nada colabora para o deslinde da questão pois, ainda que se tomasse como verdadeira a assertiva de erro contábil, o saldo pretendido de Cr\$ 4.330.453,94 não se concilia com aquele expressado pelo extrato bancário."

Pois bem.

Se o contribuinte apresentou a cópia do razão desta conta e se porventura dúvidas existisse a respeito do erro alegado pelo contribuinte na impugnação, teria sido de bom alvitre que o fisco reexaminasse a matéria para demonstrar, com certeza, qual era o valor real do saldo final naquela conta.

Omitindo-se a respeito, a fiscalização deixou que dúvidas pairassem sobre o lançamento e, é de se concluir, que a tributação, quanto a este item, não pode prosperar, porque não se pode concluir a respeito do correto saldo existente. Se o erro cometido na parte contábil, conforme demonstrado pelo contribuinte ocorreu, então o valor tributado pela fiscalização não é o correto.

Quanto aos suprimentos efetuados pelo sócio majoritário da empresa, em nada deve ser alterada a decisão "a quo", porque o contribuinte não apresentou, também na fase recursal, os documentos que comprovassem a origem dos recursos.

A respeito da parcela do passivo considerado não comprovado, verifica-se que o recorrente alegou, já na fase impugnativa, que enviara documento ao Banco Brasileiro Comercial S/A - BBC para que lhe fornecesse cópia dos documentos que comprovassem sobre as alegações firmadas.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

Apesar destes documentos terem sido apresentados na fase recursal, entendo que os mesmos devem ser considerados porque o documento de fl. 224 — RECIBO fornecido pela ACESITA ao Banco Brasileiro Comercial S/A, demonstra claramente a forma de quitação das duplicatas nele relacionadas, informando, inclusive, o número da carta de fiança bancária, comprovando que a instituição financeira foi quem honrou o pagamento dos títulos.

Verifica-se ainda que as duplicatas relacionadas neste documento referem-se aos mesmos títulos relacionados no documento de fls 60 correspondendo ao mesmo valor tributado pela fiscalização, ou seja Cr\$ 9.156.455,15.

Quanto à glosa dos custos e/ou despesas operacionais pela desclassificação dos contratos de Leasing existentes, verifica-se que os documentos constantes de fls. 84 a 89 referem-se aos contratos propriamente ditos e os de fls. 90/91 referem-se aos pagamentos efetuados às parcelas do Leasing.

Nestes últimos documentos pode ser identificado que os valores pagos não são constantes, ou seja, as primeiras parcelas são bem inferiores às últimas. Convergendo-se estes valores para UFIR, verifica-se uma certa constância nos pagamentos efetuados, o que descaracteriza por completo os fundamentos da fiscalização para a desclassificação dos contratos, os quais a seguir transcrevo:

Valor apurado conforme relação anexa, glosado pelo fato de terem ocorrido as situações abaixo:

- a) os prazos dos contratos são muito inferiores à expectativa do tempo de vida útil dos bens;**
- b) concentração dos valores das prestações nas parcelas iniciais;**
- c) os valores residuais são irrisórios.**

Ora, não considero estes argumentos como suficientes para a desclassificação dos contratos efetuados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

O leasing, por sua natureza mercantil, é um contrato mercantil atípico, porque resulta de um entrosamento de contratos.

Em todo contrato mercantil a figura do lucro está presente, mesmo porque, o fim do mercado é o lucro, mas, quando este resultado surge do uso econômico e não da propriedade, por certo o será por força de um arrendamento mercantil.

Tem-se, neste ato negocial, o envolvimento de três pessoas, a arrendante ou arrendadora; a arrendatária e o fornecedor do bem. E tem-se também que, a característica essencial do contrato de leasing é a oferta unilateral da arrendante à arrendatária de três opções ao final do contrato, sendo que uma delas, obrigatoriamente será exercida, quais sejam: 1) comprar o bem por valor residual de forma pré determinada; 2) devolver o bem ou 3) renovar o contrato.

Ora. Os contratos existentes nos autos, desclassificados pela fiscalização, possuem todos os elementos acima relacionados. Foram pagos por uma quantia relativamente constante e que contraria totalmente as informações contidas nos autos.

A fiscalização ao desclassificar os contratos efetuados, deveria elaborar um demonstrativo para informar quais seriam os valores corretos para aqueles tipos de arrendamentos e também apropriar o bem no ativo permanente da empresa, cobrando-se, desta feita, as receitas de correção monetárias que deixaram de ser apropriadas.

Da forma como foi efetuada a desclassificação e pelos motivos alegados, não é de se manter o lançamento recorrido.

O mesmo não acontece com a glosa da despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucro sobre a parcela tributada como Distribuição Disfarçada de Lucros.

Senão vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

O contribuinte alienou para a empresa RCG — ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., um galpão conjugado cuas especificações estão contidas no corpo da nota fiscal acostada aos autos às fls. 93, no valor de Cr\$ 2.040.000,00 e este valor foi debitado em sua conta corrente, conforme demonstra o documento de fl. 94.

Apresentando as razões impugnativas, informa que "o débito na conta corrente de Donato Eugênio da Silva, correspondente à nota fiscal nº 002283, de responsabilidade de RCG Engenharia e Empreendimentos Ltda, foi feito simplesmente para amortizar créditos anteriores originários de outras fontes que, em hipótese alguma, podem ser confundidas com as que autorizam a presunção de "lucros automaticamente distribuídos".

Refutando estes argumentos, é de se esclarecer que o fato em si não se refere a presunção de distribuição de lucro mas sim, da certeza de que os mesmos foram distribuídos. Isto porque a conta corrente existente entre a empresa e seu sócio é grande, não tem o tratamento de mútuo, vez que não existe nenhum pagamento a título de juro e, pelo que está exposto no processo, a conta corrente do contribuinte quase se confundia com a conta bancos da empresa. Desta feita, verificando o fisco que à época desta transação a empresa dispunha de lucros acumulados, perfeitamente caracterizada está a distribuição de lucros.

Na certeza de que todos os itens impugnados foram efetivamente analisados na Decisão e que, perseverados no recurso, também foram analisados neste julgado, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para:

- 1) Cancelar a tributação da omissão de receitas operacionais caracterizada pela falta de contabilização de saída de numerário da conta "Bancos Conta Movimento", no valor de Cr\$ 5.827.953,86 — referente ao exercício de 1991;
- 2) Manter a tributação da omissão de receitas operacionais caracterizada pela não comprovação da origem e/ou efetividade da entrega do numerário por parte do sócio DONATO EUGÊNIO DA SILVA — em ambos os exercícios;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10.650-000.097/94-40

ACÓRDÃO Nº : 108-04.640

- 3) Cancelar a tributação da omissão de receitas operacionais caracterizada pela parcela do passivo não comprovado, no valor de Cr\$ 9.156.455,15 — exercício de 1991;
- 4) Cancelar a glosa dos custos e/ou despesas operacionais da contraprestação de arrendamento mercantil dos exercícios de 1991 e 1992 nos valores de Cr\$ 2.049.788,47 e Cr\$ 12.957.492,18 respectivamente;
- 5) Manter a tributação da glosa da despesa de correção monetária do balanço sobre a parcela de lucros acumulados ou reservas de lucro tributada a título de Distribuição Disfarçada de Lucros — exercício de 1992, no valor de Cr\$ 5.105.100,00;

Quanto aos lançamentos decorrentes.

O auto de infração referente ao PIS/FATURAMENTO teve como fundamento legal os Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais, como é cediço, introduziram alterações de nota na sistemática da exigência da contribuição de que versam o presente lançamento. Tais alterações, contudo, foram intensamente contestadas pelos contribuintes, e, ao final, veio a lume no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, pelo qual aquele Sodalício decidiu pela inconstitucionalidade dos referidos Decretos-lei.

Adotando as providências para sanear a questão, o Senado Federal, através da Resolução nº 49, de 09/10/95, publicada no DOU de 10/10/95, retirou do mundo jurídico, definitivamente, os aludidos diplomas legais ao suspender sua execução, destruindo, assim, os seus efeitos jurídicos a partir da sua vigência.

Face ao exposto, é forçoso concluir pela total insubsistência do lançamento do PIS/FATURAMENTO, razão pela qual voto no sentido de cancelar a exigência.

Na seqüência dos lançamentos decorrentes depara-se com a tributação do FINSOCIAL/FATURAMENTO, tendo com fundamento legal o artigo 1º, parágrafo primeiro do DL 1940/82 e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e art. 28 da Lei nº 7.738/89, calculado às alíquotas de 1,2% e 2%.

A regra geral, observado o princípio da decorrência e, tendo presente a relação de causa e efeito entre as matérias litigadas em ambos os casos, o decidido no recurso do lançamento principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

No caso sob exame, contudo, a discussão está centrada na alíquota aplicada sobre a base de cálculo para a determinação do FINSOCIAL.

O Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 150.764-1/PE declarou inconstitucional as elevações da alíquota do Finsocial, declarando incabível a exigência da contribuição na alíquota superior a 0,5% estabelecida no Decreto-lei nº 1.940/82.

Acatando a declaração de inconstitucionalidade o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.110/95, reeditada por sucessivas vezes, que determina, no artigo 17 "caput" e inciso III, o cancelamento da exigência da Contribuição em tela, em alíquota superior a 0,5% no caso de empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% e ajustar o presente lançamento ao que foi decidido no lançamento principal.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

O imposto sobre o Lucro Líquido foi tributado com fulcro no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 172.058-I declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo, que exigia o recolhimento do imposto calculado à alíquota de 8% sobre o lucro apurado no encerramento do período-base, concernente às sociedades por ações e,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10.650-000.097/94-40
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.640

dependendo dos termos do contrato social, às sociedades por cota de responsabilidade limitada.

O Contrato Social da empresa encontra-se acostado aos autos às fls. 173 e, na cláusula décima terceira, encontra-se estatuído que "os lucros ou prejuízos que forem apurados em balanço geral, levantados em 31 de dezembro de cada ano, serão distribuídos aos sócios ou por eles suportados em proporção ao percentual de quotas subscritas na sociedade."

Desta feita, verifica-se que os lucros obtidos devem ser atribuídos aos sócios quotistas proporcionalmente às suas quotas de capital social, porém não se identifica a condição de imediata da distribuição dos mesmos.

Feitas estas considerações voto no sentido de cancelar a exigência do Imposto sobre o Lucro Líquido.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Trata-se da tributação reflexa, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro, referente aos exercícios de 1991 e 1992.

Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, impõe-se que a matéria mantida naquele também o seja na decorrência.

Sem mais delongas, por despiciendo, voto no sentido de dar provimento ao recurso para que seja ajustado o presente lançamento ao que foi decidido no lançamento principal.

Sala das sessões (DF), 14 de outubro de 1997.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora